

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI N.º 315

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a aplicar as deficiências do crédito do serviço extraordinário de regência de turmas ou cursos paralelos em que se dividem as classes liceais, dos vencimentos de exercício dos professores das diferentes faculdades das Universidades de Coimbra, de Lisboa e do Porto, e de material e despesas diversas da Secretaria Geral do Ministério de Instrução Pública, as sobras existentes de diferentes dotações inscritas no capítulo 5.º, artigo 49.º, da tabela orçamental do referido Ministério, autorizada pela lei de 30

de Junho de 1914, destinada ao pagamento dos vencimentos de categoria nos estabelecimentos de ensino universitário, cujos encargos se mostram inferiores às respectivas dotações, por não terem sido providos diferentes lugares.

§ único. Nos termos desta lei só podem ser abertos créditos especiais com aplicação às despesas com os serviços neste artigo enumerados, não devendo, porém, exceder a quantia máxima de 3.000\$ a transferência destinada ao pagamento dos encargos da Secretaria Geral do Ministério.

Art. 2.º Tam sómente para cumprimento do que se dispõe no artigo 1.º fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 4 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—Tomé José de Barros Queiroz—Sebastião de Magalhães Lima.*